



TJSC. Ação de retificação de assentamento de registro civil. Inclusão de consoantes nos prenomes. Erros gráficos caracterizados. Possibilidade de correção. Inteligência do art. 16 do CC/2002. Sabe-se que direito é, acima de tudo, bom senso. Logo, é ilógico e injusto obrigar pessoas a utilizar nomes com as grafias incorretas, pois, além de lhes causar incômodos, não se vislumbra qualquer prejuízo que a sua correção possa trazer às partes ou à sociedade, até porque tratam-se de menores.

Decisão

Acórdão: Apelação Cível n. 2005.035910-4, de Itajaí.

Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil.

Data da decisão: 02.10.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 321, edição de 30.10.2007, p. 214.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE CONSOANTES NOS PRENOMES DAS AUTORAS INFANTES. ERROS GRÁFICOS CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Sabe-se que direito é, acima de tudo, bom senso. Logo, é ilógico e injusto obrigar as apelantes a utilizarem um nome com a grafia incorreta, pois, além de lhes causar incômodos, não se vislumbra qualquer prejuízo que a sua correção possa trazer às partes ou à sociedade, até porque tratam-se de menores.

"Havendo erro de grafia no prenome, constante do registro de nascimento, justifica-se o acolhimento do pedido de retificação, conforme exceção contida no art. 58, parágrafo único, da Lei, supracitada" (TJ-MG - Des. José Nepomuceno Silva).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2005.035910-4, da comarca de Itajaí (Fazenda Pública, Ex Fiscais, Ac Trabalho e Reg Púb), em que são apelantes R. F. S. e T. F. S., representadas pelos pais D. S. e R. de B. S.:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por unanimidade votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelas autoras, R. F. S. e T. F. S., devidamente representadas pelos seus genitores, contra sentença exarada pelo Magistrado da Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Acidente do Trabalho e Registro Público da comarca de Itajaí, a qual julgou improcedente o pedido inicial da ação de retificação de registro civil n. 033.05.02194-2, eis que não evidenciou motivos plausíveis que justificassem a alteração do prenome das apelantes.

Argumentam, em síntese, que: há a necessidade de alteração na grafia dos prenomes das apelantes, de R., acrescentar-se-ia um "s" para sua correta pronúncia e, no que tange a T., consiste em acrescentar um "h", para o tornar mais harmonioso (fls. 25/32).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Raulino Jacó Brüning, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 40/43).

Os autos ascenderam a esta Corte.

VOTO

Irresignadas com a prestação jurisdicional entregue pelo Magistrado a quo, que nos autos da ação de retificação de registro civil julgou improcedente o pedido (fls. 21/23), eis que não demonstrado motivos justificáveis para a alteração dos prenomes, as autoras interuseram o presente recurso de apelação cível, pugnando por sua reforma a fim de julgar o feito procedente.(fls. 25/32).

As autoras, em seu recurso, sustentaram que no prenome da apelante R. seria necessário acrescentar a consoante "s" para a correta pronúncia, eis que sem a referida letra a pronúncia se equivaleria ao som de "z"; acarretando-lhe constrangimentos; no que tange à segunda apelante, T., consiste em acrescentar a consoante "h", para que a grafia fique "mais harmônica e gratificante à requerente" (fl. 27).

É cediço que todas as pessoas tem direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil de 2002, este é personalíssimo.

Evidencia-se que, o nosso ordenamento jurídico rege-se pelo princípio da imutabilidade do prenome, conforme preconizado no art. 58, caput, da Lei 6.015/73 e, somente em casos excepcionais, admite-se a sua alteração.

Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110).

Maria Helena Diniz, discorrendo sobre o prenome, analisa:

"O aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural (Lei n. 6.015/73, art. 54, n.4 e 55), pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício, determinando a imutabilidade do prenome (Lei 6.015, art. 58), salvo exceções expressamente admitidas, e desde que as suas modificações sejam precedidas de justificação e autorização de juiz togado (Lei 6.015/73, arts. 56, 57 e 58)". (Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil, 23 ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 1. p. 202).

In casu, verifica-se que os motivos alegados enquadram-se aos dispositivos descritos acima, já que pretendem os genitores das menores apelantes apenas a inclusão de consoantes nos prenomes das autoras para que haja a correção gráfica deles. Do entendimento pátrio, retira-se:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME. ERRO DE GRAFIA. CASOS ESPECIAIS. A REGRA DA IMUTABILIDADE DO NOME PODE SER ALTERADA PELO JUDICIÁRIO, DESDE QUE OCORRAM MOTIVOS SUFICIENTES PARA TANTO. No caso, havendo prova do erro de grafia por ocasião do registro do apelido de família do requerente, admite-se a alteração, pelo Judiciário, de acordo com as circunstâncias especiais que a justificam, aliado ao fato de não se constatar qualquer intuito de fraude na sua alteração, tem-se por configuradas as hipóteses que justificam a procedência do pedido. (TJ-MG; AC 1.0016.02.021335-7/001; Alfenas; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 22/08/2006; DJMG 06/09/2006).

Mais:

REGISTRO CIVIL. REGISTRO DE NASCIMENTO. APELIDO DE FAMÍLIA PATERNAL. ACRÉSCIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU À ORDEM PÚBLICA. LINHAGEM FAMILIAR. PRESERVAÇÃO. ERRO DE GRAFIA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 56, 57 E 58, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 6.015/73. RECURSO PROVIDO. 1. A imutabilidade do nome reveste-se de caráter relativo, razão porque é admissível sua integração pelo apelido de família paternal, desde que não prejudique terceiros ou a ordem pública e também, se preserve a linhagem familiar (art. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73). 2. Havendo erro de grafia no prenome, constante do registro de nascimento, justifica-se o acolhimento do pedido de retificação, conforme exceção contida no art. 58, parágrafo único, da Lei, supracitada. (TJ-MG; AC 1.0621.05.008606-8/001; São Gotardo; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Nepomuceno Silva; Julg. 04/05/2006; DJMG 23/05/2006).

E:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO. INCONSISTÊNCIA DAS RAZÕES. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. A retificação de nome justifica-se pela exposição ao ridículo a seus portadores ou diante da ocorrência de evidente erro gráfico, o que, seguramente, não é o caso dos autos. (TJ-MG; AC 1.0024.03.143894-8/001; Belo Horizonte; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Silas Rodrigues Vieira; Julg. 02/12/2004; DJMG 04/05/2005).

Portanto, verifica-se a possibilidade da correção gráfica dos nomes, inclusive porque não haverá prejuízo algum, pois trata-se de mera inserção de consoantes, as quais não transformarão o nome por completo, mas os deixarão adequados à grafia predominante.

Ademais, sabe-se que direito é, acima de tudo, bom senso. Logo, é ilógico e injusto obrigar as apelantes a utilizarem um nome com a grafia incorreta, pois, além de lhes causar incômodos, não se vislumbra qualquer prejuízo que a sua correção possa trazer às partes ou à sociedade, até porque tratam-se de menores.

Diante do exposto, vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de julgar procedente o pleito exordial, determinando-se a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente para a realização da devida retificação no nome das apelantes, incluindo-se ao nome da T. a letra "h" (Thaysa) e ao da R. a letra "s" (Rayssa), conforme o pedido inicial.

DECISÃO

Nos termos do voto do relator, a Câmara, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pleito exordial, determinando a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente para a realização da devida retificação no nome das apelantes, incluindo-se ao nome da T. a letra "h" (Thaysa) e ao da R. a letra "s" (Rayssa), conforme o pedido inicial.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 2 de outubro de 2007

Sérgio Izidoro Heil (cooperador)
RELATOR